



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.157 - SP (2013/0412594-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : EDSON EDMIR VELHO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA *IN CONCRETO*. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro *decisum* no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.
2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.157 - SP (2013/0412594-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **EDSON EDMIR VELHO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial defensivo nos termos da seguinte ementa (fl. 4.093):

PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente alega que tem direito subjetivo à apreciação do mérito do recurso especial ainda que reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pois trata-se de condição interligada à sua dignidade diante da possibilidade de reconhecimento de sua inocência que apagará, por sua vez, todos os efeitos da suposta prática do crime perante a sociedade acerca de sua imagem.

Pondera que houve omissão na decisão impugnada quanto à análise de nulidade da sessão que recebeu a denúncia pela ausência do advogado constituído para a realização de sustentação oral e de nomeação de defensor para o ato, da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o processamento e julgamento da causa por se encontrar o recorrente, promotor de justiça, em disponibilidade quando do julgamento da ação penal e, também, quanto à atipicidade do fato eis que não resta caracterizado o crime de prevaricação quando o promotor de justiça não se dá por suspeito em processo no qual atuava como advogado seu amigo íntimo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.157 - SP (2013/0412594-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA *IN CONCRETO*. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro *decisum* no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.
2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal, por três vezes, n/f do art. 69 do mesmo Diploma Repressor.

A denúncia foi recebida no dia 1º/4/2009 (fl. 3.900).

A exordial acusatória foi julgada parcialmente procedente, aplicando-se ao recorrente a reprimenda de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito de prevaricação. Em seguida, o Tribunal de origem declarou extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva do Estado.

A defesa interpôs recurso especial objetivando, em síntese, a nulidade do julgamento da sessão que recebeu a denúncia, a incompetência da Corte local para a análise da presente ação penal e o reconhecimento da atipicidade do fato por ausência de um dos seus elementos típicos.

O recurso não comporta conhecimento por ausência de um dos pressupostos - interesse recursal.

Não há dúvida de que a controvérsia é bastante conhecida da doutrina especializada, chegando uma parte a reconhecer a possibilidade, em certo casos, de se aceitar a persistência de interesse do réu em ver a decisão de reconhecimento da prescrição reformada para uma decisão absolutória.

De acordo com esta corrente, no tocante à extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto*, ou seja, decorrente da pena aplicada, tendo em vista o fato de o Juiz sentenciante ter realizado o juízo condenatório, haveria, sim, interesse da defesa em ver modificada a decisão, já que, nesta situação, poder-se-ia cogitar de efeitos extrapenais em prejuízo do réu.

A vertente parte do pressuposto de que o reconhecimento da prescrição não retira a hipótese, por exemplo, de eventual ressarcimento decorrente da prática do fato penal, o qual restou aceito pelo juízo de condenação.

Assim, os defensores dessa posição entendem ser cabível, mesmo diante da extinção da punibilidade pela prescrição, o manejo de recursos para o fim de se atingir a absolvição por fundamento que exclua qualquer outro efeito da prática do fato apontado como delituoso.

Embora, confesso, tenha propensão para aceitar a mencionada tese, a qual defendi em voto-vencido no âmbito de julgamento da Turma, consoante julgamento do REsp. 908.863/SP, penso que deva prevalecer, no presente caso, a posição amplamente majoritária desta Corte no sentido de impedir desde logo o acesso recursal, por carecer interesse ao réu em modificar o acórdão extintivo.

A conclusão decorrente desse entendimento parte da premissa de que o reconhecimento da prescrição impõe a consecução de amplos efeitos, conforme magistério da doutrina citado no referido recurso especial, em cujo julgamento fiquei vencida:

"Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente ou retroativa, já não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão de inocência expressa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurada pelo acusado." (Manual de Direito Penal, Julio F. Mirabete, 25ª Edição, Editora Atlas, São Paulo 2009, Vol. 1, pág. 443)

A citação doutrinária, absolutamente necessária, foi extraída do acórdão proferido com o julgamento do REsp. 908.863/SP, de que Relator o eminente Ministro Og Fernandes, em que firmado o seguinte sumário:

“RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.

2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.

3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.” (REsp 908.863/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011)

Essa é a posição, portanto, atualmente consagrada no âmbito da Sexta Turma.

A propósito o seguinte julgado mais recente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE PRETENDE MODIFICAR O FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO QUE, CASO PROVIDO, NÃO ALTERARIA O RESULTADO DO *DECISUM*.

1. O provimento do presente agravo regimental, no qual se almeja a modificação da fundamentação adotada para declarar a prescrição do crime, em nada alteraria o resultado do decisum agravado (prescrição da pretensão punitiva). Logo, por ausência de pressuposto genérico recursal (interesse), o recurso não comporta admissibilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 268.980/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2014.)

Da Corte Especial:

PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida. (APn 688/RO, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, CORTE ESPECIAL, DJe 4/4/2013.)

A Quinta Turma, por sua vez, de forma unânime, sempre se filiou a idêntico pensamento, conforme se nota dos precedentes:

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. [...]

5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. (HC n.º 304.037/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ANÁLISE DA INOCÊNCIA DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE AFASTA TODOS OS EFEITOS PENAIS E EXTRAPENAS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Carece de interesse recursal ao acusado quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que essa decisão declaratória possui amplos efeitos, eliminando todos os consectários decorrentes da sentença penal condenatória e as consequências desfavoráveis ao réu. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

335.173/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2013.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, E 307, AMBOS DO CP. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos.

II - In casu, se entre o v. aresto condenatório e o julgamento do presente recurso, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V e VI, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

III - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos da condenação.

Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

(REsp 735.024/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 319)

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes.

2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 622321/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 188)

Do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – OBJETO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA ORIGEM. Descabe cogitar de ilegalidade quando o Tribunal conclui pelo prejuízo da impetração ante o fato de, no processo que a ensejou, haver sido assentada a prescrição da pretensão punitiva. (HC 101.412/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/5/2011.)

Ressalta-se que a declaração da extinção da punibilidade do recorrente pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva não pressupõe juízo de valor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da inocência ou culpabilidade do réu, mas tão somente que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva, em razão do escoamento do prazo fixado pela lei para tanto.

Assim sendo, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que esta apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro *decisum* na via administrativa e/ou cível, nem mesmo para a decretação de perda do cargo público, resta claro que falece ao recorrente, no presente caso, interesse em interpor o recurso, uma vez que o reconhecimento da prescrição tornou prejudicada qualquer discussão decorrente do evento penal ou mesmo da imputação penal.

Aliás, necessário observar que as teses expostas no presente recurso especial – nulidade da sessão de julgamento que recebeu a denúncia, incompetência funcional do Tribunal *a quo* para processo e julgamento da presente ação penal e alegada atipicidade penal do fato – não possuem o condão de fazer coisa julgada no âmbito cível e/ou administrativo, o que igualmente reforça a ausência de interesse recursal de seus exames na via do especial. Necessário observar que o reconhecimento da atipicidade penal do fato não afasta a possibilidade de punição do agente pelo ilícito civil ou administrativo, eis que, diante do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, haverá atos que a despeito de não constituírem ilícitos penais, o serão na órbita cível e/ou administrativa.

Igualmente não prospera a tese defensiva no sentido de que há omissão na decisão embargada quanto ao exame das teses expostas no recurso especial concernentes à incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nulidade da sessão de julgamento que recebeu a denúncia e atipicidade do fato de prevaricação.

Isso porque tais matérias referem-se ao mérito do recurso especial que não foi analisado porque desatendido pressuposto recursal - interesse recursal. Dessa forma, é impossível adentrar o mérito da demanda se o recurso não ultrapassa ao menos a barreira dos requisitos de admissibilidade recursal.

Neste contexto, não há falar em omissão na análise meritória se o recurso avariado não chegou ao menos a ultrapassar a fase de conhecimento. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 536 DO CPC.

1. Embargos de declaração intempestivos, nos moldes dos arts. 536 do CPC. Impossível adentrar no exame de mérito da causa, eis que não ultrapassada a barreira dos requisitos de admissibilidade recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no REsp 642.008/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).

Em idêntica toada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO.

1. (...).

2. No caso, todos os julgamentos foram claros ao dispor que o agravante, ao invés de refutar o óbice apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial, limitou-se a repisar os argumentos levantados nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

3. Ora, se o agravo em recurso especial não foi conhecido pois, sequer, ultrapassou os pressupostos de admissibilidade, descabe falar em obscuridade ou omissão no acórdão embargado pela ausência de apreciação do mérito da controvérsia.

4.(...).

5. (...).

6. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso".

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 78.285/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0412594-5

**AgRg no**  
**REsp 1.426.157 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02000 122051820118260506 1276 1609230 1609230000 23257 270032008  
90499236120088260000 994080053138

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Prevaricação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.